PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012382-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FAGNER SOUSA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA registrado (a) civilmente como DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, WILLIANA ESTRELA TORRES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 12.850/13, C/C OS ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISOS IV E V, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PREVENTIVO, BEM COMO DE INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓIA CAUTELAR. Não conhecimento. REITERAÇÃO DO MESMO PEDIDO CONTIDO EM OUTRO MANDAMUS. MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA POR ESTA CORTE JULGADORA EM OUTRO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE, REFERINDO-SE À MESMA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NO OUAL FORA DENEGADA A ORDEM. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO paciente. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Alegação de excesso prazal. Não verificado. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. Aguardo de cumprimento de diligências necessárias para o prosseguimento do feito. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO MM. JUÍZO A QUO. Autoridade apontada como coatora se encontra EMPENHANDO todos os esforços para celeridade da marcha processual. ELEMENTOS EXISTENTES NO FEITO QUE JUSTIFICAM A DELONGA PROCESSUAL. - Decisão recente do STJ (30/06/2022) que denegou a ordem de habeas corpus n. 747108-BA impetrado em favor do córreu Alex dos Santos Pereira, reconhecendo que "[..] não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, já tendo sido realizada uma audiência de instrução e recentemente reavaliada a necessidade de manutenção da custódia cautelar, o que demonstra atuação diligente do Magistrado de piso na condução do feito. Ademais, trata-se de processo dotado de complexidade, que visa apurar crime de organização criminosa armada para o tráfico de entorpecentes, a que respondem 6 réus com representantes distintos e com necessidade de realização de perícia, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. [...]". PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE POSSUI FILHA MENOR E GENITORA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA FILHA MENOR E PELA SUA GENITORA. – Ausência de comprovação do estado de vulnerabilidade da filha menor e da sua genitora, em razão da segregação cautelar do Paciente, não resta, neste momento, outro caminho a trilhar, a não ser o indeferimento do pedido formulado nos autos. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012382-05.2022.8.05.0000, sendo Impetrantes Williana Noqueira Estrela, OAB/BA n. 16.197, e Douglas Ferreira Vicente, OAB/BA n. 46.778, em favor do Paciente FAGNER SOUSA DA SILVA, e Impetrado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER em

parte da impetração e na parte conhecida DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, o advogado Dr. Ivan Jezler . DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. por unanimidade. Salvador, 14 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012382-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FAGNER SOUSA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA registrado (a) civilmente como DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, WILLIANA ESTRELA TORRES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Williana Nogueira Estrela e Douglas Ferreira Vicente, respectivamente, OAB/BA n. 16.197 e OAB/BA n. 46.778, em favor de Fagner Souza da Silva, apontando, como Autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador — BA. Extrai se dos autos, que foi instaurado procedimento investigatório na Delegacia Estadual de Repressão ao Tráfico de Entorpecente, denominada "Operação Ícaro", com o intuito de elucidar e investigar a existência de crime voltado ao tráfico de entorpecentes, composta por uma organização criminosa, que teria como líder o ora Paciente. Afirmam que até o presente momento não há qualquer delito, em análise, pelo contrário, inúmeras interceptações foram autorizadas e renovadas sem que estivesse, de fato, acontecendo qualquer delito. Asseveram que o Juízo discorre acerca da participação de cada um dos integrantes, mas seguer há relação de gualquer fato que tenha nexo de causalidade com o paciente, a não ser especificar quem eram. Aduzem que o decreto preventivo foi fundamentado na garantia da ordem pública, com base em fundamentações genéricas, por participarem de organização criminosa e cometerem crimes que atentam contra a saúde pública, contrariando o disposto no art. 312, do CPP, baseando-se em gravidade abstrata do delito, totalmente rechaçada pela jurisprudência. Ressaltam que o Juízo de origem, também, ao decretar a prisão do paciente não analisa a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Advoga-se a tese de impropriedade da segregação cautelar, tendo em vista a ilegalidade da prisão do Paciente, em razão do excesso prazo, haja vista o mesmo se encontrar em prisão cautelar há quase 500 dias sem início da instrução criminal, bem como pela ausência de fundamentação do decreto preventivo em seu desfavor, sendo requerida, alfim, o relaxamento da prisão e, por conseguência, a expedição de alvará liberatório, subsidiariamente a revogação da prisão, bem como a conversão da prisão do Paciente em domiciliar ou aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Asseveram que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão liminar do mandamus, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Instruíram a peça inicial com documentos. Liminar indeferida (Id n. 27516496) Informes judiciais (Id n. 28344072) Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Id 28688707) pelo conhecimento parcial, e, nessa extensão, no mérito, pela sua DENEGAÇÃO, a fim de que seja mantida a prisão cautelar do indigitado Paciente. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 02 de agosto de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012382-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FAGNER SOUSA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA registrado (a) civilmente como DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, WILLIANA ESTRELA TORRES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): VOTO Inicialmente, em relação ao alegado constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, haja vista não se afigurarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva decretada em favor do mesmo, verifica-se, através da consulta processual no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que fora impetrado, também em favor do Paciente o habeas corpus n.º 8008738-88.2021.8.05.0000, distribuído à Primeira Câmara Criminal, sob a minha relatoria, referindose a mesma ação penal originária. Compulsando os autos, pude verificar que a presente ordem reitera o mesmo fundamento e pretensão, neste particular, contidos no habeas corpus n.º 8008738-88.2021.8.05.0000, o qual fora, por unanimidade, denegada a ordem, também deduzida em favor do Paciente, em sessão de julgamento realizada, em 06/07/2021, perante a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal. Por oportuno, vale transcrever a ementa do referido julgado: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISOS IV e V, DA LEI Nº 11.343/06, C/C O ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 12.850/13. AVENTADA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DE TODAS AS GARANTIAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DO ATO PRISIONAL, MORMENTE PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, EM DESFAVOR DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL E PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DE AUTORIA, EM DESFAVOR DO PACIENTE E PROVA DA MATERIALIDADE. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NESTA CAPITAL E RAMIFICAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, NO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, EXERCENDO A LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE REAVALIOU A CUSTÓDIA CAUTELAR, EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 316, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO REAVALIADA, EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. CONTINUIDADE DOS MOTIVOS QUE A AUTORIZARAM. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Nesse sentido também se posiciona a douta Procuradoria de Justiça: "[...] Inicialmente, cumpre pontuar, de pronto, que a presente ordem de Habeas Corpus merece conhecimento parcial, apenas no que concerne às alegações alusivas ao suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo e possibilidade de concessão de prisão domiciliar. Isto porque, no que tange à alegada desnecessidade da prisão cautelar, ausência de fundamentação idônea do respectivo decreto prisional e inexistência de indícios suficientes de autoria, ressalta à evidência que os pedidos ora esboçados constituem mera reiteração da pretensão anteriormente formulada no bojo do writ nº 8008738-88.2021.8.05.0000, no qual restou denegada a

ordem, consoante respeitável acórdão publicado no dia 15/07/2021, conforme consulta realizada no sistema PJe. Ora, é lição comum que o conhecimento de pedido idêntico ao anterior, notadamente quando a causa de pedir possuir os mesmos fundamentos, não é admissível, porquanto o agente já tivera a prestação jurisdicional a que tinha direito. [...] Considerando, então, que o exame acurado das peças coligidas ao caderno processual já permitiu a esse egrégio Tribunal de Justiça concluir, noutra oportunidade, pela existência dos pressupostos da prisão preventiva estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, é de se repisar que a presente ordem não deve ser conhecida, nesse ponto, por se tratar de mera reiteração de pedidos. [...]". Vale, ainda, registrar que se extrai dos autos de origem decisões proferidas pela Autoridade apontada como Coatora mantendo - com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316, parágrafo único, do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam prisões preventivas, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ - a prisão preventiva do Paciente e dos demais corréus. Vejamos: Diz o Magistrado a quo, em decisão proferida em 16/03/2022 (fls. 1027/1028 - autos de origem): "[...] O Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO representou às fls. 01/210 do processo 0311670-46.2020.8.05.0001 pela prisão preventiva dos investigados FAGNER SOUZA DA SILVA, RONALDO SANTOS GONCALVES, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JÚNIOR, DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, JOÃO PAULO CONCEIÇÃO SILVA, IRLAN RICARDO FERREIRA SANTOS, AMANDA MENDES DE CARVALHO, FILIPE SANTOS DA SILVA, ALEX DOS SANTOS PEREIRA, WALTER JUNIOR DOS SANTOS DE QUEIROZ, JORGE LUIS DE JESUS SACRAMENTO JUNIOR, JAMES NEVES DOS SANTOS, WENDEL CONCEIÇÃO NORBERTO, OSMÁRIO SANTOS CONCEIÇÃO, GUILHERME GOMES SILVA, ANDERSON BAHIA (companheiro de Mylla Emanuele Santos do Nascimento), "ERIC", "QUITINHO", "CANÁRIO" ou "NÁRIO" (companheiro de Eduarda Lacerda Cardoso), MADSON LUIS DOS SANTOS, VIVIANE DE AGUIAR DOS SANTOS, CESAR SILVA DOS SANTOS, AGENOR MACHADO DA SILVA NETO, EDSON TELES DOS SANTOS, e pela prisão temporária dos investigados LUIS FELIPE BARROS DE CERQUEIRA, MYLLA EMANUELE SANTOS DO NASCIMENTO, TONY VICTOR MONTEIRO GRASSO, EDUARDA LACERDA CARDOSO E LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO CALDAS. Segundo a Autoridade Policial, os representados formariam uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, no bairro de Sussuarana Velha, em Salvador/BA, tendo sido decretada as prisões preventivas – à exceção dos representados ANDERSON BAHIA e ERIC –, e as temporárias, nos moldes requeridos na petição inicial, no dia 05/11/2020, consoante decisão de fls. 887/903 da representação apensa de nº 0311670-46.2020.805.0001. Na presente Ação Penal, encontram-se denunciados os seguintes acusados: FAGNER SOUZA DA SILVA, RONALDO SANTOS GONÇALVES, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JUNIOR, DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, JOÃO PAULO CONCEIÇÃO SILVA e ALEX DOS SANTOS PEREIRA. Passo agora a verificar a situação prisional dos referidos denunciados. Os acusados FAGNER SOUZA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JUNIOR, DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, JOAO PAULO CONCEIÇÃO SILVA e ALEX DOS SANTOS PEREIRA tiveram os seus mandados de prisão preventiva efetivamente cumpridos no dia 09/11/2020, ao passo que o denunciado RONALDO SANTOS GONÇALVES não foi encontrado no endereço constante do mandado prisional, donde se infere que o mesmo encontra-se foragido, informações constantes do ofício de fls. 982/986 da mencionada representação nº 0311670-46.2020.805.0001, em apenso. Note-se que o acusado DANIEL SIOUEIRA DE ANDRADE obteve liminar. durante o plantão judiciário, substituindo a sua prisão preventiva por domiciliar, efetivada no dia 28/12/2020, conforme documentação de fls.

1086/1115. Às fls. 839/845 este juízo, em decisão datada de 26/08/2021, analisou e rechaçou as preliminares arguídas pelas defesas dos acusados, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2021, quando se dara início à instrução criminal, com o que se vislumbra para data próxima a entrega da prestação jurisdicional. O réu FAGNER SOUZA DA SILVA, somente apresentou resposta à acusação às fls. 911/913, tendo a audiência de instrução ocorrido em 01/10/2021 (fls. 917/918). Pela defesa do réu RONALD SANTOS GONÇALVES, foi requerido o relaxamento de sua prisão, tendo este juízo determinado (fl. 936) o desentranhamento do pedido dos presentes autos, com a intimação da Defesa do requerente para, guerendo, regularizar a sua formulação em autos próprios a serem apensados aos principais, por ter sido formulado em desacordo com o regramento de regência, pois ajuizado no bojo da ação principal. Os autos aguardam a chegada do laudo pericial do objeto apreendido na cela do réu Fagner durante a operação "Ícaro". Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, das decisões que decretaram a segregação preventiva ou domiciliar dos representados FAGNER SOUZA DA SILVA, RONALDO SANTOS GONÇALVES, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JUNIOR, DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, JOAO PAULO CONCEIÇÃO SILVA e ALEX DOS SANTOS PEREIRA, razão pela qual MANTENHO as suas prisões preventivas e domiciliar (para Daniel Siqueira), devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada. [...]". Diz o Magistrado a quo, em decisão proferida em 31/05/2022 (fls. 1078/1079 — autos de origem): "[...] O Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO representou às fls. 01/210 do processo 0311670-46.2020.8.05.0001 pela prisão preventiva dos investigados FAGNER SOUZA DA SILVA, RONALDO SANTOS GONCALVES, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JÚNIOR, DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, JOÃO PAULO CONCEIÇÃO SILVA, IRLAN RICARDO FERREIRA SANTOS, AMANDA MENDES DE CARVALHO, FILIPE SANTOS DA SILVA, ALEX DOS SANTOS PEREIRA, WALTER JUNIOR DOS SANTOS DE QUEIROZ, JORGE LUIS DE JESUS SACRAMENTO JUNIOR, JAMES NEVES DOS SANTOS, WENDEL CONCEIÇÃO NORBERTO, OSMÁRIO SANTOS CONCEIÇÃO, GUILHERME GOMES SILVA, ANDERSON BAHIA (companheiro de Mylla Emanuele Santos do Nascimento), "ERIC", "QUITINHO", "CANÁRIO" ou "NÁRIO" (companheiro de Eduarda Lacerda Cardoso), MADSON LUIS DOS SANTOS, VIVIANE DE AGUIAR DOS SANTOS, CESAR SILVA DOS SANTOS, AGENOR MACHADO DA SILVA NETO, EDSON TELES DOS SANTOS, e pela prisão temporária dos investigados LUIS FELIPE BARROS DE CERQUEIRA, MYLLA EMANUELE SANTOS DO NASCIMENTO, TONY VICTOR MONTEIRO GRASSO, EDUARDA LACERDA CARDOSO E LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO CALDAS. Segundo a Autoridade Policial, os representados formariam uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, no bairro de Sussuarana Velha, em Salvador/BA, tendo sido decretada as prisões preventivas - à exceção dos representados ANDERSON BAHIA e ERIC -, e as temporárias, nos moldes requeridos na petição inicial, no dia 05/11/2020, consoante decisão de fls. 887/903 da representação apensa de nº 0311670-46.2020.805.0001. Na presente Ação Penal, encontram-se denunciados os seguintes acusados: FAGNER SOUZA DA SILVA, RONALDO SANTOS GONÇALVES, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JUNIOR, DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, JOÃO PAULO CONCEIÇÃO SILVA e ALEX DOS SANTOS PEREIRA. Passo agora a verificar a situação prisional dos referidos denunciados. Os acusados FAGNER SOUZA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JUNIOR, DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, JOAO PAULO CONCEIÇÃO SILVA e ALEX DOS SANTOS PEREIRA tiveram os seus mandados de prisão preventiva efetivamente cumpridos no dia 09/11/2020, ao passo que o denunciado RONALDO SANTOS GONÇALVES não foi

encontrado no endereço constante do mandado prisional, donde se infere que o mesmo encontra-se foragido, informações constantes do ofício de fls. 982/986 da mencionada representação nº 0311670-46.2020.805.0001, em apenso. Note-se que o acusado DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE obteve liminar, durante o plantão judiciário, substituindo a sua prisão preventiva por domiciliar, efetivada no dia 28/12/2020, conforme documentação de fls. 1086/1115. Às fls. 839/845 este juízo, em decisão datada de 26/08/2021, analisou e rechaçou as preliminares arguídas pelas defesas dos acusados, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2021, quando se dara início à instrução criminal, com o que se vislumbra para data próxima a entrega da prestação jurisdicional. O réu FAGNER SOUZA DA SILVA, somente apresentou resposta à acusação às fls. 911/913, tendo a audiência de instrução ocorrido em 01/10/2021 (fls. 917/918). Pela defesa do réu RONALD SANTOS GONÇALVES, foi requerido o relaxamento de sua prisão, tendo este juízo determinado (fl. 936) o desentranhamento do pedido dos presentes autos, com a intimação da Defesa do requerente para, guerendo, regularizar a sua formulação em autos próprios a serem apensados aos principais, por ter sido formulado em desacordo com o regramento de regência, pois ajuizado no bojo da ação principal. Os autos aguardam a chegada do laudo pericial do objeto apreendido na cela do réu Fagner durante a operação "Ícaro". Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, das decisões que decretaram a segregação preventiva ou domiciliar dos representados FAGNER SOUZA DA SILVA, RONALDO SANTOS GONÇALVES, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JUNIOR, DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, JOAO PAULO CONCEIÇÃO SILVA e ALEX DOS SANTOS PEREIRA, razão pela qual MANTENHO as suas prisões preventivas e domiciliar (para Daniel Siqueira), devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada.[...]". Desta forma, não conheço do habeas corpus, nesta particular que se refere a alegada ausência de fundamentação no decreto preventivo em desfavor do Paciente. Em relação ao alegado excesso prazal, decido. De plano, é preciso ressaltar que em sede de habeas corpus, inexiste a possibilidade de discussão acerca do mérito, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade da decisão capaz de privar o Paciente de sua liberdade de locomoção. As alegações combatendo as peças informativas e as provas produzidas durante o curso do processo, emitindo juízo de valor quanto à veracidade e verossimilhança dos subsídios indiciários, compõem o mérito da ação penal originária, não podendo ser verificadas na presente impetração. Analisando detalhadamente os autos, constata-se que o presente feito é objeto de uma investigação policial, através do DRACO - Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, que deu início a uma investigação, a qual se denominou, posteriormente, de "OPERAÇÃO ÍCARO", aonde, com o auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos, utilizados pelos incriminados, bem como, pesquisas de campo, buscas e apreensões, além de outras diligências, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública-BA, logrou êxito em deslindar o envolvimento de inúmeros suspeitos (25 pessoas). Consta na denúncia contida na ação originária de n. 0313426-90.2020.8.05.000, que o procedimento policial acima mencionado foi instaurado, com o desiderato de apurar a prática reiterada dos crimes de tráfico de drogas, lavagem de valores, ocultação de bens, pertinência à organização criminosa, entre outros delitos correlatos, no bairro de Sussuarana Velha, nesta Capital. Relata a peça acusatória ainda, que o

apuratório se iniciou, após chegar ao conhecimento da Autoridade Policial, por meio de notícia criminal, oriunda do Relatório de Missão n.º 015/2020, produzido pela equipe de Investigação do DRACO-BA, que grupos criminosos, com atividades ilícitas, ligadas ao tráfico de drogas, com ramificação no Estado de São Paulo, estavam levando terror e desordem, à comunidade local, com a prática de homicídios e comércio ilícito de entorpecentes, além de afrontarem o Estado e suas instituições, de forma violenta, com disparos de armas de fogo, em via pública, fatos estes que culminaram com a instauração do Inquérito Policial n.º 032/2020, no qual se determinou a busca de dados e o empreendimento de diligências, pela equipe policial, no sentido de identificar, preliminarmente, as principais lideranças criminosas, no bairro de Sussuarana Velha, nesta Capital. Conforme logrouse apurar, o grupo detinha grande poder financeiro e farto material bélico, com capacidade para intimidar eventuais testemunhas e autoridades, envolvidas nas investigações dos crimes perpetrados, por eles, havendo evidências, obtidas por meio das interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, de que os integrantes da suposta e citada Orcrim ameaçavam, de morte, eventuais delatores, bem como, policiais envolvidos nas prisões dos demais membros da súcia. Destaca ainda que foi possível corroborar as evidências do vasto poder aquisitivo da organização criminosa, em comento, também, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (processo n.º 0311672-16.2020.8.05.0001 e 0311671-31.2020.8.05.0001), no dia 09/11/2020. Na ocasião, equipes do DRACO-BA: Comando de Policiamento Regional (CPR); Superintendência de Inteligência da SSP; COE; Rondesp Central; Polinter e 48º CIPM, apreenderam, segundo consta do caderno policial, com os integrantes da citada organização criminosa: aproximadamente, a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em espécie; arma de fogo, de fabricação russa, com numeração suprimida; além de carregadores; munições; veículos; mais de 50 (cinquenta) celulares cerca de 300kg (trezentos guilos) de maconha. Vale registrar que apesar do total de pessoas investigadas ser de 26 pessoas, na ação originária de n. 0313425-08.2020.8.05.0001, que ensejou a presente impetração, foram denunciados 06 (seis pessoas), incluindo o Paciente, os demais encontramse inclusos em denúncias apartadas. Isto porque, em razão da complexidade dos fatos, da grande quantidade de envolvidos, da verificação da existência de núcleos distintos de atuação e com a finalidade de viabilizar uma marcha processual, em tempo razoável, com amparo no art. 80 do CPP (aplicável por analogia), o Ministério Público do Estado da Bahia, dominus littis da ação penal, por intermédio dos Promotores de Justiça, com designação para atuarem perante o GAECO, optou por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma súcia, em 03 (três) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em 03 (três) núcleos de atuação diversos (líderes e gerentes; jóqueis, motoristas e/ou olheiros, e; encarregados pela lavagem dos capitais, auferidos com a prática delituosa), incluindo o Paciente Fagner Souza da Silva ("fal") na denúncia de núcleo 01 - DOS LÍDERES E GERENTES, juntamente com Ronaldo Santos Gonçalves ("Canário"), Carlos Augusto dos Santos Cruz Junior ("Negão), Daniel Siqueira de Andrade ("Daniel Baiano"), João Paulo Conceição Silva ("JP") e Alex dos Santos Ferreira ("Gordo"). Consta da denúncia, quando da individualização das condutas dos denunciados, que "[...] durante as investigações, restou, suficientemente, demonstrado que, de fato, Fagner Sousa da Silva, vulgo "Fal", "Tio", "Tio Fal" ou "Antônio", o qual, segundo consta do caderno preliminar, pertence à facção criminosa, denominada "Tropa do A", assume posição de liderança, na organização

criminosa ora investigada, possuindo uma forte parceria com grupos criminosos paulistas, havendo evidências, por meio das informações produzidas no Relatório de Missão n. 030/2020, de que as substâncias ilícitas, adquiridas por "Fal" são comercializadas pelos gerentes: "Canário", "JP" e Daniel Baiano", e "importadas" do Estado de São Paulo, por uma pessoa, identificada apenas por "Mari" [...]". Dos autos, extrai-se que o Juízo a quo relata que a situação exposta na denúncia apontou a existência de organização criminosa interestadual, com capacidade de movimentar grandes quantidades de droga, além de negociar armas de fogo, obtendo lucro com tais transações ilegais, composta por vários membros unidos para a pratica de infrações graves. Denotou-se a pluralidade de agentes, a finalidade de lucro, estabilidade, divisão de tarefas e hierarquia no modus operandi, traços característicos de que a ação perpetrada se insere no conceito legal de organização criminosa. Ademais, a complexidade que o caso apresenta, tratando-se de vários acusados, e também pela gravidade dos delitos que são cometidos em alta escala, conforme demonstram as investigações, inexistindo qualquer inércia ou omissão por parte do MM. Juízo a quo, que sem sombra de dúvidas, vem presidindo o feito a contento, encontrando-se atendido o princípio da razoabilidade, conforme se extrai dos informes judicias. Vale registrar que fora recebida a denúncia nos autos n. 0313425-08.2020.8.05.0001, sendo determinada a citação de todos os denunciados (Carlos Augusto dos Santos Cruz Júnior, Daniel Sigueira de Andrade, Alex dos Santos Pereira, Ronaldo Santos Gonçaves, João Paulo Conceição da Silva e Fagner Souza da Silva), os quais apresentaram suas respectivas defesas prévias, tendo o Ministério Público apresentado manifestação às fls. 828/831, pugnando pela rejeição das preliminares suscitadas pelos supramencionados acusados, requerendo a ratificação do recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. Ato contínuo, o Juízo a quo rejeitou as preliminares aduzidas pelas defesas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2021. Extrai-se ainda, que foi realizada na data de 01/10/2021, conforme termo de fls. 917/918, audiência de instrução e julgamento, tendo o referido juízo deferido os requerimentos da Defesa do réu Fagner (Paciente), que contaram com parecer ministerial favorável, determinando que fosse suspensa a sigilosidade do processo cautelar nº 0510477-12.2020.8.05.0001, pelo que foi gerada senha "ugcwxc", tendo os ilustres advogados de Fagner (Paciente) inserido a chave em seus laptops, confirmando o acesso aos referidos autos durante a assentada. Em seus informes, o Magistrado a quo, destaca que foi determinado o envio de ofício, por parte do cartório, à autoridade policial do DRACO/DPT/SI, para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse laudo com o conteúdo encontrado no aparelho celular apreendido na cela do Paciente FAGNER, por ocasião da deflagração da operação "Ícaro", bem como o laudo pericial grafotécnico no caderno também ali encontrado com as iniciais "CV". Registra que a autoridade policial do DRACO apresentou laudo referente aos cadernos de anotações encontrados na cela do réu FAGNER SOUZA DA SILVA, e a resposta acerca das medidas adotadas referentes ao celular apreendido na cela do paciente FAGNER, tendo sido intimada as partes para se manifestarem sobre o conteúdo do referido ofício apresentado pela autoridade policial. Ressalta, por fim que nos dias 19/05/2021, 10/09/2021, 07/10/2021 e 16/03/2022 procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido as prisões preventivas, inclusive a do Paciente, conforme decisões fundamentadas de fls. 688/689, 887/888,

993/994 e 1027/1028. Estando o presente feito aguardando o cumprimento de outras diligências determinadas e redesignação de audiência de instrução continuativa, conforme relatado pela autoridade apontada como coatora. Nesse caso, o atraso havido não pode ser imputado à Autoridade Coatora, pois trata-se de causa complexa, envolvendo inúmeros Acusados, havendo necessidade de realizações de uma série de diligências, razão pela qual demandam tempo maior para seu cumprimento. Considerando que a razoável duração do processo não pode ser analisada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, entendo, no caso em tela, justificado o excesso de prazo alegado na peça inicial. Desta forma, não há o que se falar em concessão da presente ordem em razão do excesso prazal, haja vista restar evidenciado nos autos que o Juízo a quo encontra-se emprenhando todos os esforços para celeridade da marcha processual. Assim se manifestou a douta Procuradoria de Justiça: "[...] no que concerne à alegação de excesso prazal para o início da instrução, colhe-se das informações judiciais que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 05/11/2020, cumprindo-se efetivamente o mandado no dia 09/11/2020. A denúncia foi recebida no dia 18/01/2021, tendo o paciente ofertado defesa prévia em 14/07/2021. Após manifestação do Parquet, em relação às preliminares suscitadas pela defesa de três corréus, e respectiva decisão que as rejeitou, foi designada audiência de instrução para o dia 01/10/2021, na qual foi determinada a suspensão do sigilo do processo cautelar relativo às interceptações telefônicas dos investigados, oficiando-se, também, a autoridade policial do DRACO para encaminhar laudo pericial do aparelho celular do paciente, por ocasião da deflagração da "Operação Ícaro". Além disso, noticia o magistrado primevo que, no dia 10/11/2021, foi exarado despacho determinando que o cartório certificasse a chegada do laudo pericial solicitado e, juntada a respectiva resposta, foi aberta vista dos autos às partes. Consta, ainda, que a necessidade da segregação cautelar foi reavaliada nos dias 19/05/2021, 10/09/2021, 07/10/2021 e 16/03/2022. Do guanto acima exposto, verifica-se nitidamente que, muito embora tenham havido intercorrências durante a primeira audiência de instrução, necessárias à regular tramitação da ação penal de origem, o tempo de prisão provisória a que está submetido o paciente não desborda das fronteiras da razoabilidade, mormente quando se analisa a complexidade da causa e a inexistência de desídia do aparato judicial. Com efeito, diferentemente do que tentam fazer crer os impetrantes, o processo criminal a que responde o paciente evidencia particularidades que denotam patentemente a sua complexidade, seja pela pluralidade de réus — sendo seis acusados —, seja pelas próprias peculiaridades dos fatos sob investigação, tratando-se de delitos praticados por suposta organização criminosa, que demandou esforços no bojo da "Operação Ícaro", seja pela necessidade de perícias diversas, já mencionadas pela autoridade impetrada. Além disso, nota-se que o juízo a quo vem adotando uma postura diligente quanto ao impulsionamento do feito, de modo que não há que se falar em omissão ou desídia nesse aspecto. Como se não bastasse, depreende-se dos autos que as penas em abstrato cominadas para os crimes sob apuração se revelam demasiado elevadas, não indicando desproporcionalidade quanto à manutenção da custódia cautelar ao inculpado. Ademais, há de ser sopesada a construção jurisprudencial que estabeleceu o limite máximo do somatório dos prazos processuais para a formação do sumário de culpa, na hipótese de réu submetido à prisão processual, devendo tal entendimento ser concebido sem extremo rigor, em consonância com o princípio da razoabilidade. [...]". Por oportuno, vale

registrar, que recentemente em decisão proferida, em 30/06/2021 no habeas corpus n. 747108/BA, impetrado em favor do corréu Alex dos Santos Pereira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) denegou a ordem, entendendo que: "[...] Passo a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa. Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Cumpre esclarecer que o ora paciente está custodiado desde 9/11/2020, e a defesa alega que não há previsão para o encerramento da instrução criminal. As informações complementares dão conta de que se aguarda manifestação das partes acerca de prova documental para que, na sequência, haja designação de nova audiência de instrução. Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, já tendo sido realizada uma audiência de instrução e recentemente reavaliada a necessidade de manutenção da custódia cautelar. o que demonstra atuação diligente do Magistrado de piso na condução do feito. Ademais, trata-se de processo dotado de complexidade, que visa apurar crime de organização criminosa armada para o tráfico de entorpecentes, a que respondem 6 réus com representantes distintos e com necessidade de realização de perícia, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. [...] Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, na parte conhecida, denego a ordem [...]". Desta forma, não há, no caso em apreço, que se falar em excesso prazal. Por fim, quanto ao pleito de prisão domiciliar, sob alegação de que a genitora e a filha infante do Paciente demandam a sua presença, uma vez que aquela possui transtornos de saúde relacionados a diabetes e a menor apresenta problemas emocionais e psicológicos após a morte de sua mãe. Conformes os argumentos bem-lançados pela douta Procuradoria de Justiça, dos documentos que guarnecem a presente impetração, observa-se que o contexto apresentado nos autos não aponta para a imprescindibilidade da colocação do Paciente em custódia domiciliar, uma vez que não restou comprovado nos autos que ele é o único responsável pelos cuidados de sua prole, tampouco que exista alguma situação de risco experimentada pela menor, ao ponto de ensejar a concessão da benesse porfiada, bem como em relação a sua genitora. Diz a douta Procuradoria de Justiça: "[...] A preceito, do documento de Num. 26781701, o qual trata de Relatório Psicológico subscrito por profissional habilitada, verifica-se que a filha do paciente, em que pese apresentar "medo, tristeza, humor deprimido e processos de ansiedade [...] sentimentos de impotência, necessidade de afeto, medo, angústia e um possível estresse pós-traumático", vem sendo submetida a processo de psicoterapia em quatro sessões e informa que vive com a madrasta, sendo "muito bem tratada e acolhida". Percebe-se, inclusive, que a criança conta com 10 anos e que a sua genitora faleceu desde os 07, não se tratando de fato recente. [...] também não restou demonstrado que a genitora do paciente se encontre em estágio de enfermidade grave e que o inculpado seja a única pessoa apta a

lhe fornecer suporte, situação excepcionalíssima que poderia indicar a necessidade da prisão domiciliar. Ora, como cediço, a constrição domiciliar não constitui direito subjetivo do acusado, mas, sim, faculdade do juiz, que, diante das hipóteses legais e das particularidades do caso em concreto, deverá verificar a pertinência do deferimento ou não da medida, não tendo o paciente, frise-se, demonstrado ser o responsável exclusivo ou ser imprescindível aos cuidados da menor ou de sua genitora. [...] Nesse lanço, além de persistirem os motivos que deram azo à decretação da medida de exceção, pode-se dizer que o paciente não se enquadra, à primeira vista, em nenhuma das hipóteses consideradas aptas a justificar a revogação de sua custódia ou mesmo à concessão de prisão domiciliar. Não se descura, ademais, da gravidade dos delitos pelos quais ele está sendo processado. Na verdade, vê-se que se trata de situação em que o Judiciário deve avaliar, cuidadosamente, a efetiva necessidade do confinamento, levando-se em conta todos os motivos fáticos que o permeiam. Dentro desta concepção, mister destacar que os documentos encartados ao in folio dão conta de que fora deflagrada a Operação Ícaro pela equipe de Investigação do DRACO-BA, diante de notícias de que grupos criminosos, com atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, com ramificação no Estado de São Paulo, estavam levando terror e desordem à comunidade local, com a prática de homicídios e comércio ilícito de entorpecentes, além de afrontarem o Estado e suas instituições, de forma violenta, com disparos de arma de fogo, em via pública. Além disso, o exame dos documentos produzidos pela equipe de investigação revelou a periculosidade concreta do inculpado, o qual seria o líder da organização criminosa, responsável pelos reiterados crimes de tráfico de drogas, lavagem de valores e ocultação de bens, cujas investigações apontam, ainda, que ele possui ligação com a facção paulista Primeiro Comando da Capital — PCC, desde meados de 2021, onde adquiria drogas e armas com o fito de abastecer a cidade de Salvador (Num. 28344072). Em sendo assim, considerando que em nenhum momento os impetrantes lograram demonstrar a ventilada ilegalidade da medida constritiva, é de se convir, neste particular, que não há qualquer coação ilegal a ser sanada através da via angusta deste remedium juris. [...]". Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do estado de vulnerabilidade da filha menor e da sua genitora, em razão da segregação cautelar do Paciente, não resta, neste momento, outro caminho a trilhar, a não ser o indeferimento do pedido formulado nos autos. Diante de tudo, o meu voto é pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Sala de Sessões, 14 de março de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça